



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

## RESOLUÇÃO COFEN Nº 0429/2012

*Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da Enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico.*

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e no Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta;

**CONSIDERANDO** o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 311, de 8 de fevereiro de 2007, naquilo que diz respeito, no prontuário, e em outros documentos próprios da Enfermagem, de informações referentes ao processo de cuidar da pessoa, família e coletividade humana (Artigos 25, 35, 41, 68, 71 e 72), e naquilo que diz respeito ao sigilo profissional (Artigos 81 a 85);

**CONSIDERANDO** o prontuário do paciente e outros documentos próprios da Enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional (papel) ou eletrônico -, como uma fonte de informações clínicas e administrativas para tomada de decisão, e um meio de comunicação compartilhado entre os profissionais da equipe de saúde;

**CONSIDERANDO** os avanços e disponibilidade de soluções tecnológicas de processamento de dados e de recursos das telecomunicações para guarda e manuseio de documentos da área de saúde, e a tendência na informática para a construção e implantação do prontuário eletrônico do paciente nos serviços de saúde;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, em seu Artigo 6º, segundo o qual a execução do Processo de Enfermagem deve ser registrada formalmente no prontuário do paciente; e

**CONSIDERANDO** tudo mais que consta nos autos do PAD/Cofen nº 510/2010 e a deliberação do Plenário em sua 415ª Reunião Ordinária,



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

Filiado do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

## RESOLVE

**Art. 1º** É responsabilidade e dever dos profissionais da Enfermagem registrar, no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da área, seja em meio de suporte tradicional (papel) ou eletrônico, as informações inerentes ao processo de cuidar e ao gerenciamento dos processos de trabalho, necessárias para assegurar a continuidade e a qualidade da assistência.

**Art. 2º** Relativo ao processo de cuidar, e em atenção ao disposto na Resolução nº 358/2009, deve ser registrado no prontuário do paciente:

- a) um resumo dos dados coletados sobre a pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;
- b) os diagnósticos de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;
- c) as ações ou intervenções de enfermagem realizadas face aos diagnósticos de enfermagem identificados;
- d) os resultados alcançados como consequência das ações ou intervenções de enfermagem realizadas.

**Art. 3º** Relativo ao gerenciamento dos processos de trabalho,, devem ser registradas, em documentos próprios da Enfermagem, as informações imprescindíveis sobre as condições ambientais e recursos humanos e materiais, visando à produção de um resultado esperado - um cuidado de Enfermagem digno, sensível, competente e resolutivo.

**Art. 4º** Caso a instituição ou serviço de saúde adote o sistema de registro eletrônico, mas não tenha providenciado, em atenção às normas de segurança, a assinatura digital dos profissionais, deve-se fazer a impressão dos documentos a que se refere esta Resolução, para guarda e manuseio por quem de direito.

§ 1º O termo assinatura digital refere-se a uma tecnologia que permite garantir a integridade e autenticidade de arquivos eletrônicos, e que é tipicamente tratada como análoga à assinatura física em papel. Difere de assinatura eletrônica, que não tem valor legal por si só, pois se refere a qualquer mecanismo eletrônico para identificar o remetente de uma mensagem eletrônica, seja por meio de escaneamento de uma assinatura, identificação por impressão digital ou simples escrita do nome completo.

§ 2º A cópia impressa dos documentos a que se refere o caput deste artigo deve, obrigatoriamente, conter identificação profissional e a assinatura do responsável pela anotação.



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

Filiado do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

**Art. 5º** Cabe aos Conselhos Regionais adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de maio de 2012.

**MARCIA CRISTINA KREMPEL**  
COREN-PR Nº 14118  
Presidente

**GELSON L. DE ALBUQUERQUE**  
COREN-SC Nº 25336  
Primeiro-Secretário

.../MCU



## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática de inadmissibilidade do incidente de uniformização prolatada pelo Presidente da TNU.

2. A Turma Recursal decidiu que a requerente ingressou no RGPS em julho de 2007, mas já estava inapta para o trabalho desde 24 de abril de 2007. Negou direito a auxílio-doença porque a incapacidade para o trabalho era pré-existente à filiação previdenciária.

3. A requerente arguiu divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da Turma Recursal do Mato Grosso, que, num determinado caso concreto, considerou que a doença progressiva se agravou com o passar do tempo e que a segurada não estava incapaz antes da filiação previdenciária.

4. O acórdão paradigma não foi exibido em inteiro teor nem teve sua autenticidade comprovada. A petição de uniformização limitou-se a transcrever em seu corpo a ementa de um julgado da TNU, que, no relatório, mencionava o referido julgado da Turma Recursal do Mato Grosso. E a TNU, naquele caso, não conheceu do incidente de uniformização justamente porque o acórdão paradigma - que agora se pretende invocar como fonte demonstrativa de divergência jurisprudencial também neste processo - estava "desamparado da respectiva cópia, atraiando, assim, a incidência da Questão de Ordem nº 03 desta TNU". A TNU não reconheceu a autenticidade do julgado paradigma, nem a requerente tratou de comprovar a fidedignidade dele.

5. Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU.

6. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas.

7. Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo regimental. Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

## REPRESENTATIVOS ART 7º

PROCESSO: 2010.72.64.001730-7  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ALZIRA INES SCHNEIDER  
PROC./ADV.: JULIANA LARSEN  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZA(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DURANTE O PERÍODO EM QUE O AUTOR FOI BENEFICIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTAURAR A SENTENÇA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 02/TNU.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, mediante reconhecimento da qualidade de segurado da autora na data do requerimento administrativo e na data de início da incapacidade.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Reforma da sentença pela 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, ao argumento de que, considerando que a última contribuição vertida pela autora se refere à competência 12/2005, que esta permaneceu no gozo de auxílio-doença de 24.12.2005 a 28.08.2009, e que a percepção de benefício por incapacidade não suspenso ou interrompido o período de graça, na data de início da incapacidade - janeiro de 2010 - a autora já não ostentava a qualidade de segurado.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência dominante do e Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões, que entendem não ocorrer a perda da qualidade de segurado em razão da percepção de benefício por incapacidade e consequente interrupção dos recolhimentos de contribuições previdenciárias durante o período.

6. O incidente foi inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, ao argumento de não restar comprovada a divergência alegada.

7. Com a devida vênia, entendo que o presente recurso deve ser conhecido. Diferentemente do afirmado pela decisão da Presidência da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, o presente incidente de uniformização não trata do cômputo do tempo em que o segurador

esteve no gozo de auxílio-doença como carência para fins de concessão de outro benefício previdenciário, mas sim da manutenção da qualidade de segurador enquanto a parte estiver no gozo de benefício por incapacidade. Esta é a divergência sustentada.

8. Inicialmente, deve-se ressaltar que os acórdãos apontados como paradigma do dissenso oriundos de Tribunal Regional Federal não podem ser considerados como representativos da divergência, uma vez que não atendem ao requisito previsto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

9. Os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, perfectibilizam a divergência alegada, comprovando o entendimento adotado pela 5ª e 6ª Turmas do e. STJ.

10. No caso concreto a autora percebeu benefício de auxílio-doença entre 24.12.2005 e 28.08.2008, permanecendo desempregada - conforme entendimento adotado pela sentença e pelo acórdão recorrido - até a data do requerimento administrativo (25.01.2010), o que estendeu o período de graça por 24 meses, consoante art. 15, II, § 2º da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, no caso concreto, não se pode considerar como início do período de graça o momento em que o segurador deixou de contribuir, uma vez que tal circunstância se deve ao início do recebimento de benefício por incapacidade, situação prevista pelo inciso I do referido art. 15, que faz com que a autora mantenha, nesse interm, a qualidade de segurador, dessa forma, o período de graça teria início somente a partir da cessação do auxílio-doença, período em que a autora não contribuiu, aí sim, voluntariamente, porquanto desempregada.

11. Nesse sentido, já se manifestou o e. STJ: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurador. 2. Não perde a qualidade de segurador aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada" (Resp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 17/7/02). 3. Recurso especial provido. (REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009)", ainda, "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. 1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida. 2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurador por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça. (REsp 956.673/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 30/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 354)" Grifei.

12. Na mesma linha, este Colegiado: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE NA QUALIDADE DEPENDENTE. VIUVA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS ATÉ SEU ÓBITO. CONFIGURAÇÃO DE PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO POSTERIOR À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA DEMONSTRADA NOS AUTOS. INTERPRETAÇÃO DO STJ APLICÁVEL À MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurador se demonstrada nos autos tal situação e, especialmente, pela precedência de auxílio-doença sob o mesmo fundamento da incapacidade apurada. 2. Posicionamento firmado no STJ quanto à matéria (REsp 543.629/SP). 4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200770950124664, JUIZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 19/08/2009)".

13. No caso concreto, nem se trata de ausência de contribuições em razão de incapacidade laboral sem o recebimento do benefício correspondente, situação na qual seria ônus do segurador comprovar a incapacidade naquele período, trata-se, em verdade, de situação na qual o segurador incapacitado para o labor - e em gozo de benefício por incapacidade - mantém a qualidade de segurador enquanto estiver nesta situação.

14. Ante a argumentação expendida, o voto é por uniformizar o entendimento de que o segurador que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de comprovada incapacidade laboral, não perde a qualidade de segurador enquanto perdurar esta situação, mormente se durante este período o segurador perceber benefício por incapacidade.

15. Dessa forma, devendo ser dado provimento ao presente incidente de uniformização, restaurando-se a sentença prolatada em 1º grau.

16. Nos termos da Questão de Ordem nº 02/TNU "O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto.", fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

17. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima.

18. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RTNU.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.  
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

## CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

## RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 91, do dia 11/05/2011, Seção 1, páginas 430/431, nas Decisões da 1ª Sessão de Julgamento de Processos, da 4ª Câmara Recursal, realizada em 29 de março de 2012, onde se lê: 1- Processo-COFECI nº 635/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MIGUEL LUIZ ZAGO-CRECI 39436. leia-se: 1- Processo-COFECI nº 635/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MIGUEL LUIZ ZAGO-CRECI 39436. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. Brasília(DF), 06 de junho de 2012.

## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

## RESOLUÇÃO Nº 429, DE 30 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da Enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e no Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamentou;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 311, de 8 de fevereiro de 2007, naquilo que diz respeito, no prontuário, e em outros documentos próprios da Enfermagem, de informações referentes ao processo de cuidar da pessoa, família e coletividade humana (Artigos 25, 35, 41, 68, 71 e 72), e naquilo que diz respeito ao sigilo profissional (Artigos 81 a 85);

CONSIDERANDO o prontuário do paciente e outros documentos próprios da Enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional (papel) ou eletrônico -, como uma fonte de informações clínicas e administrativas para tomada de decisão, e um meio de comunicação compartilhado entre os profissionais da equipe de saúde;

CONSIDERANDO os avanços e disponibilidade de soluções tecnológicas de processamento de dados e de recursos das telecomunicações para guarda e manuseio de documentos da área de saúde, e a tendência na informática para a construção e implantação do prontuário eletrônico do paciente nos serviços de saúde;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, em seu Artigo 6º, segundo o qual a execução do Processo de Enfermagem deve ser registrada formalmente no prontuário do paciente; e

CONSIDERANDO tudo mais que consta nos autos do PAD/Cofen nº 510/2010 e a deliberação do Plenário em sua 415ª Reunião Ordinária,

## RESOLVE

Art. 1º É responsabilidade e dever dos profissionais da Enfermagem registrar, no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da área, seja em meio de suporte tradicional (papel) ou eletrônico, as informações inerentes ao processo de cuidar e ao gerenciamento dos processos de trabalho, necessárias para assegurar a continuidade e a qualidade da assistência.

Art. 2º Relativo ao processo de cuidar, e em atenção ao disposto na Resolução nº 358/2009, deve ser registrado no prontuário do paciente:

a) um resumo dos dados coletados sobre a pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;

b) os diagnósticos de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;

c) as ações ou intervenções de enfermagem realizadas face aos diagnósticos de enfermagem identificados;

d) os resultados alcançados como consequência das ações ou intervenções de enfermagem realizadas.



Art. 3º Relativo ao gerenciamento dos processos de trabalho, devem ser registradas, em documentos próprios da Enfermagem, as informações imprescindíveis sobre as condições ambientais e recursos humanos e materiais, visando à produção de um resultado esperado - um cuidado de Enfermagem digno, sensível, competente e resolutivo.

Art. 4º Caso a instituição ou serviço de saúde adote o sistema de registro eletrônico, mas não tenha providenciado, em atenção às normas de segurança, a assinatura digital dos profissionais, deve-se fazer a impressão dos documentos a que se refere esta Resolução, para guarda e manuseio por quem de direito.

§ 1º O termo assinatura digital refere-se a uma tecnologia que permite garantir a integridade e autenticidade de arquivos eletrônicos, e que é tipicamente tratada como análoga à assinatura física em papel. Difiere de assinatura eletrônica, que não tem valor legal por si só, pois se refere a qualquer mecanismo eletrônico para identificar o remetente de uma mensagem eletrônica, seja por meio de escaneamento de uma assinatura, identificação por impressão digital ou simples escrita do nome completo.

§ 2º A cópia impressa dos documentos a que se refere o caput deste artigo deve, obrigatoriamente, conter identificação profissional e a assinatura do responsável pela anotação.

Art. 5º Cabe aos Conselhos Regionais adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MARCIA CRISTINA KREMPPEL  
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE  
Primeiro-Secretário

#### DECISÃO Nº 125, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Normaliza os procedimentos para a emissão e a autenticação dos certificados de conclusão de curso do programa de aprimoramento profissional - Proficiência

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com o Primeiro-Secretário, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso X, da Lei nº 5.905/73;

CONSIDERANDO a necessidade de abreviar o prazo que decorre entre a conclusão de Cursos do Programa de Aprimoramento Profissional - Proficiência e o efetivo recebimento do Certificado pelo Profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO que a emissão física dos Certificados, sua proteção mecânica para o envio e a postagem nos Correios, processos que vinham sendo utilizados, acarretam custos elevados para o Programa;

CONSIDERANDO que esse novo processo, por ser eletrônico, elimina materiais e serviços que compõem o custo da Certificação, resultando na redução do custo dos aprimoramentos e, portanto, representa medida mais vantajosa para a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a empresa contratada para a operacionalização do Programa submeteu ao Cofen um processo eletrônico para a Certificação de Conclusão de Cursos e Confirmação de Autenticidade, que foi avaliado pelo Cofen e aprovado por seu Departamento de Tecnologia da Informação, Gestor contratual, e pela Coordenadora Geral do Programa;

CONSIDERANDO tratar-se de medida que preza pela economicidade dos atos da administração pública;

CONSIDERANDO que os atos da administração pública possuem presunção de veracidade e de legitimidade;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta nos autos do PAD Cofen nº 351/2009, decidu;

Art. 1º Os Certificados de Conclusão de Curso do Programa de Aprimoramento Profissional - Proficiência passam a ser emitidos eletronicamente, pela Internet, utilizando sistema informatizado específico do Programa, disponível no endereço <http://www.programa-proficiencia.com.br>.

Parágrafo único. Os Certificados serão emitidos para os profissionais sem qualquer pendência na inscrição ao Curso do Programa e que tiverem obtido aproveitamento igual ou superior ao mínimo exigido, conforme definido no Projeto Pedagógico do Programa.

Art. 2º Os Certificados poderão ser impressos diretamente pelos profissionais a partir do 3º dia útil depois de esgotado o prazo de vigência da turma em que tiverem sido matriculados.

Parágrafo único. A possibilidade de impressão ficará disponível pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, contado da emissão do Certificado.

Art. 3º A confirmação de autenticidade dos Certificados de Conclusão de Curso do Programa Proficiência emitidos eletronicamente será realizada, exclusivamente, no site do Cofen na internet (Portal Cofen), no endereço <http://www.portalcofen.gov.br>.

§1º Imediatamente após a emissão do Certificado, a confirmação de sua autenticidade poderá ser realizada por qualquer interessado.

§2º Para a confirmação de autenticidade do Certificado, será necessário o fornecimento dos seguintes dados: CPF do profissional, número do Certificado de Conclusão de Curso, data de emissão e Código de Segurança gerado para cada Certificado.

Art. 4º Não haverá cobrança de taxas para a emissão eletrônica dos Certificados de Conclusão de Curso ou para a confirmação de sua autenticidade.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se disposições em contrário.

MARCIA CRISTINA KREMPPEL  
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE  
Primeiro-Secretário

#### DECISÃO Nº 126, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Autoriza Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento para o exercício de 2012, no valor de R\$2.000.000,00.

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com o Primeiro-Secretário, nos termos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, tendo em vista o que consta na letra "b", inciso VII, do art. 22, c/c o inciso XII, do art. 23, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o constante no capítulo V - Dos Créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução COFEN 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO, ainda, a faculdade delegada ao Presidente do COFEN, constante no inciso XVIII, do art. 23, do Regimento Interno da Autarquia, no inciso I do artigo 24, da Resolução 340/2008, em conjunto com artigo 4º da Decisão COFEN 088/2009;

CONSIDERANDO, por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos, decide:

Art. 1º Autorizar as Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$2.000.000,00 (Dois milhões de reais).

Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos alterados são os provenientes de:

a) Anulação parcial de dotação orçamentária do exercício corrente no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), nos termos preceituados no artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º Fazem parte da Decisão os quadros demonstrativos da Despesa - da Receita modificados em face da presente decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, não altera o valor de R\$70.298.902,69.

Art. 5º A Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

MARCIA CRISTINA KREMPPEL  
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE  
Primeiro-Secretário

#### CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 16.318 A Nº 16.398  
Em 30 de novembro de 2011

Nº 16.318 - Recurso Administrativo nº 1046/2011. Nº. Originário: 52048/111/2011. Recorrente: RADS DROGARIA LTDA. Recorrido: CRF/SP. Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos de Farmácia que as exercem por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da decisão da 1ª Câmara, que se encontra inserido na Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nos processos abaixo relacionados, decide a 1ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 16.318, consoante acórdãos:

Nº 16.319. Recurso Administrativo nº 1047/2011. Nº. Originário: 53638/112/2011. Recorrente: RADS DROGARIA LTDA. Recorrido: CRF/SP. Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

Nº 16.320. Recurso Administrativo nº 1048/2011. Nº. Originário: 31299/101/2011. Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA. Recorrido: CRF/SP. Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

Nº 16.321. Recurso Administrativo nº 1049/2011. Nº. Originário: 51136/103/2011. Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA. Recorrido: CRF/SP. Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

Nº 16.322. Recurso Administrativo nº 1050/2011. Nº. Originário: 35820/95/2011. Recorrente: ZABAGLIA & CIA LTDA ME. Recorrido: CRF/SP. Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

Nº 16.323. Recurso Administrativo nº 1051/2011. Nº. Originário: 43321/99/2011. Recorrente: FARMALISE ITAQUERA DROG. PERF. LTDA. Recorrido: CRF/SP. Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

Nº 16.324. Recurso Administrativo nº 1052/2011. Nº. Originário: 51595/108/2011. Recorrente: SOARES & SANCHES FARMÁCIA PERF. LTDA ME. Recorrido: CRF/SP. Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

Nº 16.325. Recurso Administrativo nº 1054/2011. Nº. Originário: 36142/105/2011. Recorrente: DROG. SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

Nº 16.326. Recurso Administrativo nº 1055/2011. Nº. Originário: 50064/102/2011. Recorrente: DROGARIA SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

Nº 16.327. Recurso Administrativo nº 1056/2011. Nº. Originário: 38900/109/2011. Recorrente: DROGARIA SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

Nº 16.328. Recurso Administrativo nº 1285/2011. Nº. Originário: 19768/61/2011. Recorrente: ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA & CIA LTDA ME. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

Nº 16.332. Recurso Administrativo nº 1291/2011. Nº. Originário: 31727/150/2011. Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL NUPO-RANGA. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

Nº 16.333. Recurso Administrativo nº 1296/2011. Nº. Originário: 50064/141/2011. Recorrente: DROGARIA SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

Nº 16.334. Recurso Administrativo nº 1301/2011. Nº. Originário: 54666/Nº 16.0/2011. Recorrente: RADS DROG. LTDA. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

Nº 16.335. Recurso Administrativo nº 1306/2011. Nº. Originário: 41190/34/2011. Recorrente: DSI DROG. LTDA. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

Nº 16.336. Recurso Administrativo nº 1311/2011. Nº. Originário: 13566/14/2010. Recorrente: DROG. SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

Nº 16.337. Recurso Administrativo nº 13Nº 16.2011. Nº. Originário: 34475/122/2011. Recorrente: DROG. SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

Nº 16.338. Recurso Administrativo nº 1350/2011. Nº. Originário: 38173/31/2011. Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DOIS CORREGOS. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

Nº 16.339. Recurso Administrativo nº 139/2010. Nº. Originário: 281/2008. Recorrente: DROGARIA PACHECO S/A. Recorrido: CRF/RJ. Relatora: Conselheira Federal ANGELA FERREIRA VIEIRA. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos de Farmácia que as exercem por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora e da decisão da 2ª Câmara, que se encontra inserido na Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nos processos abaixo relacionados, decide a 2ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 16.339, consoante acórdãos:

Nº 16.340. Recurso Administrativo nº 567/2011. Nº. Originário: 78/2010. Recorrente: DROGARIA BAHIA. Recorrido: CRF/RR. Relatora: Conselheira Federal ANGELA FERREIRA VIEIRA.

Nº 16.341. Recurso Administrativo nº 572/2011. Nº. Originário: 82/2010. Recorrente: DROGANOSSA LTDA EPP. Recorrido: CRF/RR. Relatora: Conselheira Federal ANGELA FERREIRA VIEIRA.